

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 5.640, DE 2001

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento dos tributos que especifica.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tem por escopo permitir a movimentação de contas vinculadas do FGTS para pagamento, parcial ou integral, de IPTU, taxas de serviços públicos e contribuições de melhoria.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção do ilustre Deputado OSMAR SERRAGLIO ao propor mais uma hipótese de saque do FGTS, desta feita para utilização em pagamentos dos impostos que especifica.

O FGTS, criado pela Lei n.^o 5.107/66, é regido pela Lei n.^o 8.036, de 1990.

Apesar das muitas alterações que o Fundo sofreu, ainda prevalece o objetivo de caracterizá-lo como instrumento de constituição de um patrimônio para atender o empregado, em especial quando desempregado, e como fonte de investimento na área de infra-estrutura urbana.

O trabalhador já pode ter acesso a sua conta vinculada em qualquer das seguintes situações:

- 1 - demissão sem justa causa;
- 2 - aposentadoria;
- 3 – término do contrato por prazo determinado;
- 4 – suspensão do trabalho avulso;
- 5 – falecimento do trabalhador;
- 6 – portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna;
- 7 – culpa recíproca ou força maior;
- 8 – extinção total ou parcial da empresa;
- 9 – aquisição ou reforma de moradia própria;
- 10 – conta inativa por mais de três anos;
- 11 – aplicação em cotas de fundos mútuos de privatização.

Assim, as hipóteses de movimentação da conta vinculada são restritivas, a fim de não prejudicar, de um lado, importante fonte para aplicações em habitação popular, saneamento e infra-estrutura e, de outro lado, a constituição de uma reserva monetária para o próprio trabalhador.

Tais medidas legais objetivam, ao restringir as hipóteses autorizativas de movimentação das contas vinculadas, permitir uma melhor captação líquida do sistema (arrecadação bruta menos os saques), que vem mostrando crescente evolução desfavorável.

É bom frisarmos que a situação financeira do Fundo que, até há pouco tempo, era superavitária, hoje não é das melhores. Hoje, os saques superaram os depósitos em vários milhões.

O déficit do FGTS também pode ser explicado pela redução do emprego (trabalhadores com carteira assinada), tendo em vista o aumento do segmento autônomo e das cooperativas de trabalho, além da elevação da informalidade, representada pelos trabalhadores que, apesar de serem empregados, não possuem registro formal.

O patrimônio do Fundo é constituído pela arrecadação dos depósitos efetuados pelo empregador na conta vinculada, pelo retorno das operações de crédito, pelas multas, correção monetária e juros moratórios em caso de depósitos em atraso, pelas receitas financeiras líquidas e outras receitas. Em contrapartida a essa receitas temos as seguintes saídas: saques pelos motivos já apontados, desembolso de crédito e encargos autorizados pelo Conselho Curador.

O sistema tributário atual é perverso. Mais sofrem os que têm poucos recursos financeiros. No caso, o mais correto seria que o Governo estudasse alternativas de redução da carga fiscal, proporcionalmente à situação socioeconômica do contribuinte. O FGTS não é o instrumento adequado para tal empreitada.

Por fim, temos a ponderar que, em decorrência do quadro de desemprego que hoje presenciamos, não raro, pode ocorrer a possibilidade de o trabalhador vir a necessitar da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, por ter sido demitido, e não ter mais quaisquer recursos, porque os utilizou para outros objetivos.

Essa situação poderá levar o trabalhador a não ter como arcar com as despesas mais urgentes, suas e de sua família, até que o mesmo venha a conseguir novo emprego. Essa reinserção, no mercado de trabalho, tem levado, em média, 18 meses.

Reiteramos, dessa forma, que o objetivo primordial da existência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se sustenta na necessidade de o empregado dispor de uma fonte para fazer frente às suas despesas básicas na hipótese de se encontrar desempregado.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.640, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator**

202529.096